AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956800 - SP (2024/0409471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEREIRA FIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ROUBO APURADOS NO MESMO PROCESSO. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava ofensa ao princípio da colegialidade e ilegalidade no não reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de roubo.
2. O agravante foi condenado por dois crimes de roubo cometidos em julho de 2014, apurados no mesmo processo, com sentença única. A defesa alega que os crimes foram praticados em condições que configurariam continuidade delitiva.
3. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* com base na jurisprudência que limita o reconhecimento da continuidade delitiva na execução penal a processos distintos, não sendo possível em crimes julgados na mesma ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva pelo juiz da execução penal em crimes julgados na mesma ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a continuidade delitiva só pode ser reconhecida na execução penal em relação a processos distintos, para evitar violação à coisa julgada.
6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.
7. A defesa não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, que está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva só pode ser reconhecida na execução penal em relação a processos distintos. 2. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental."

Documento eletrônico VDA45035307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 2ada2638-5f71-4f60-8a56-96c82e61ba71

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.422.493/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, HC n. 817.212/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45035307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/01/2025. Código de Controle do Documento: 2ada2638-5f71-4f60-8a56-96c82e61ba71

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956800 - SP (2024/0409471-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS PEREIRA FIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ROUBO APURADOS NO MESMO PROCESSO. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava ofensa ao princípio da colegialidade e ilegalidade no não reconhecimento da continuidade delitiva em crimes de roubo.

2. O agravante foi condenado por dois crimes de roubo cometidos em julho de 2014, apurados no mesmo processo, com sentença única. A defesa alega que os crimes foram praticados em condições que configurariam continuidade delitiva.

3. A decisão agravada indeferiu o *habeas corpus* com base na jurisprudência que limita o reconhecimento da continuidade delitiva na execução penal a processos distintos, não sendo possível em crimes julgados na mesma ação penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva pelo juiz da execução penal em crimes julgados na mesma ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a continuidade delitiva só pode ser reconhecida na execução penal em relação a processos distintos, para evitar violação à coisa julgada.

6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a interposição de agravo regimental permite a apreciação pela Turma.

Documento eletrônico VDA45036942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56
Código de Controle do Documento: 0da97af7-f96f-4ca6-9eae-a4522cc522af

7. A defesa não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, que está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A continuidade delitiva só pode ser reconhecida na execução penal em relação a processos distintos. 2. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.422.493/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021; STJ, HC n. 817.212/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS PEREIRA FIEL** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

No mérito, defende a existência de flagrante ilegalidade relativa ao não reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) quanto aos roubos dos autos de origem n. 0006674-02.2014.8.26.0358.

Afirma que se encontram presentes os requisitos objetivo e subjetivo, pois os dois crimes foram praticados no intervalo de 6 (seis) dias, na mesma cidade, durante período noturno, em concurso dos mesmos agentes, mediante emprego de arma.

Aduz que o segundo roubo foi cometido utilizando ilícito do primeiro crime, pois o veículo primeiramente roubado serviu para o subsequente roubo do posto de combustível.

Ressalta que esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que "a fração de aumento de pena do crime mais grave deve guardar proporcionalidade com a quantidade de condutas perpetradas (Súmula n. 659/STJ).

Assim, defende que devem ser unificadas as condenações (art. 111 da LEP), devendo

Documento eletrônico VDA45036942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56
Código de Controle do Documento: 0da97af7-f96f-4ca6-9eae-a4522cc522af

ser majorada a maior reprimenda (8 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão) em 1/6 (um sexto), perfectibilizando uma pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Requer, ao final, que seja provido o recurso, para concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos acima expostos.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos (e-STJ, fl. 101), para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no tocante à alegação de ofensa aos princípios da colegialidade, no julgamento deste *habeas corpus*, esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 607.055/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

No mérito, observa-se que a defesa não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão ora agravada, razão pela qual entendo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

> "Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas:
>
> > Anota-se que **a hipótese dos autos cuida de crimes de roubo cometidos**, um deles aos 15.7.2014 e o outro aos 21.7.2014**, apurados no mesmo processo, objetos de uma única sentença e único Acórdão**. Aliás, oportuno salientar que a sentença, ao apreciar a matéria dispôs: 'Necessário ressaltar que 'Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado' (STJ, REsp 1501855/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 16/05/2017, DJe 30/05/2017). Ora, o acusado há mais de uma década pratica crimes contra o patrimônio, além de os delitos em tela terem sido praticados com desígnios autônomos.'

Documento eletrônico VDA45036942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56
Código de Controle do Documento: 0da97af7-f96f-4ca6-9eae-a4522cc522af

> [...] Entretanto**, como esta Câmara já se manifestou sobre a matéria, operando-se o trânsito em julgado, sequer poderia examinar novamente a questão**, sendo descabida a pretensão (fls. 49-53, grifo meu).

Segundo entendimento firmado nesta Corte, a competência do juiz da execução penal para o reconhecimento da continuidade delitiva se restringe às hipóteses em que os delitos foram apurados em processos distintos, não sendo possível, na fase de execução, a aplicação da regra do crime continuado em relação a crimes praticados em uma mesma ação penal, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO PENAL APENAS EM RELAÇÃO A PROCESSOS DISTINTOS, QUE TRAMITARAM SEPARADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É possível, na fase da execução, a unificação das penas aplicadas em processos diferentes, que tramitaram em distintas competências, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Entretanto, se na mesma sentença o réu foi condenado por dois ou mais crimes, em concurso material ou formal, não cabe ao Juiz das Execuções reexaminar e alterar o título definitivo para identificar a ficção jurídica do delito único (art. 71 do CP), sob pena de ofensa à coisa julgada.
>
> 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.422.493/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21.5.2021.)

De igual sorte: HC n. 817.212, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 12.06.2023.

Nessa linha, considerando que o sentenciado foi condenado na mesma sentença por crimes praticados em concurso, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva pelo juiz da execução penal, estando o entendimento do acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45036942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:56
Código de Controle do Documento: 0da97af7-f96f-4ca6-9eae-a4522cc522af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0409471-0

AgRg no HC 956.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008931420238260154 00009572420238260154 00010643920218260154 00038548820248260154 00046184520228260154 10643920218260154 38548820248260154 46184520228260154 8931420238260154 9572420238260154

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS PEREIRA FIEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS PEREIRA FIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45025596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:43:23
Código de Controle do Documento: 6C1E0476-BCEE-4F06-930D-47367EC75104